

Parecer Consultivo/LFBA nº 023/2009 Brasília, 11 de novembro de 2009.

Ao Presidente da Federação Nacional dos Médicos - FENAM

M.D. Dr. Paulo de Argollo Mendes

EMENTA: Contribuição Sindical Compulsória prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, recepção inciso IV, in fine do art. 8º, da Constituição da República - Cobrança à todos os integrantes da categoria independente de filiação - Ocupante de Cargo Público Privativo de Médico - Manutenção da Condição de Categoria Profissional Diferenciada - Representatividade dessa Categoria por parte do Sindicato Profissional dos Médicos - Devido o repasse pelo Poder Público da Contribuição Sindical Compulsória.

1 - Introdução

Versa o presente parecer, acerca do questionamento oriundo dessa respeitável instituição sindical de grau superior, no que concerne à licitude da cobrança da “Contribuição Sindical Compulsória” sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos privativos de médicos junto a Poder Público.

Tal missiva se deu em decorrência da oposição da Prefeitura de São Gonçalo, que na forma do Ofício nº 194/NJ/SEMSA/2009, adotou o entendimento manifestado por sua douta Procuradoria Jurídica, rechaçando assim a pretensão do Sindicato dos Médicos de Niterói, São Gonçalo e Região, de incidir a contribuição sindical compulsória sobre os

vencimentos dos servidores ocupantes de cargos privativos de médicos que laboram no poder público daquela municipalidade.

Para tanto, aquela douta Procuradoria Municipal, pugnou pela inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 01 de 06.03.2002, do MTE, acostando os julgados emanados das Cortes Trabalhistas, na busca de demonstrar o entendimento jurisprudencial que se posiciona contrário a cobrança da contribuição sindical compulsória junto ao servidor público.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Em que pese o respeito que se deve dispensar ao posicionamento adotado pela douta Procuradoria Municipal, o mesmo se deu de maneira excessivamente simplista, olvidando critérios de natureza subjetiva e objetiva que guarnecem tanto as relações Sindicais quanto a própria Administração Pública. Diz-se isto uma vez que a controvérsia ali evocada cinge-se a dois pontos cardeais.

O primeiro reside numa suposta impossibilidade jurídica de se incidir a contribuição sindical de natureza compulsória, sobre os vencimentos dos servidores em função da alegada inexistência de previsão legal.

O segundo, diz respeito ao enquadramento sindical desses profissionais, que não obstante à situação de servidores, especificamente ocupam cargos públicos privativos de médico,

profissão cujo exercício é regulamentado por lei própria e que não se vincula estritamente à atividade de seu empregador.

Nesse contexto, deve tal categoria profissional ser entendida como diferenciada, atraindo por conta disso a pertinência subjetiva de tais entidades profissionais em sua representação para instituir tanto quanto a incidência da contribuição sobre os ditos vencimentos. Senão vejamos.

2.1 - Da inclusão do servidor público no regime de cobrança da Contribuição Sindical Compulsória

No que concerne ao primeiro ponto, de plano, é dever mitigar sua relevância como esteio para qualquer divergência ou fato impeditivo à pretensão esposada por aquela entidade sindical local.

É que o Supremo Tribunal Federal, e o Superior Tribunal de Justiça, já enfrentaram a questão em remansosa jurisprudência, onde reiteradamente se posicionaram no sentido de reconhecer a auto-aplicabilidade do comando contido no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, estendendo à todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos, tanto a cobrança da Contribuição de Custeio Confederativo prevista em assembléia, quanto da Contribuição Sindical Compulsória, antes Imposto Sindical, em função de sua natureza tributária. O que, em tese, tornaria a dita celeuma, agora em questiúncula.

Para tanto, a fim de instruir o tema, vale compulsar trecho extraído da ADIN 962-1, onde o Excelentíssimo Sr. Ministro Ilmar Galvão, na condição de Relator, exarou em seu voto datado de 11.11.93(DJ 11.02.94) que, apesar de não constar expresso no comando constitucional do inciso IV do art. 8º da CF, não pode haver discrepância de atuação entre as entidades sindicais que representam os servidores públicos com relação aquelas que representam os trabalhadores vinculados à iniciativa privada, razão pela qual ser-lhe-ão aplicadas as mesmas regras contidas no dispositivo em referência, *in litere*:

O *caput* do art. 8º, referido na inicial, trata de matéria semelhante, abrangendo ainda a liberdade de associação profissional, relativamente aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo que no seu inciso IV se encontra dito que "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Embora não se estabeleça expressamente, em favor das entidades sindicais que representam os interesses dos servidores públicos, regra autorizadora da fixação, em assembleia geral, da contribuição respectiva e da sua cobrança, mediante desconto em folha, o tratamento não pode discrepar, em atenção ao próprio princípio da liberdade de associação, daquele conferido aos órgãos representativos dos trabalhadores que, na técnica constitucional, estão vinculados ao setor privado.

De igualitária relevância, o voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade DI – 1.076 DF, julgada em 15.06.94(DJ de 07.12.00), onde o Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, emanou em seu relatório, necessária universalidade de incidência da contribuição sindical compulsória prevista no texto celetizado, *in verbis*:

24. De outro lado, a regra constitucional da unicidade, se não o impõe, ao menos possibilita outro dado característico da organização sindical brasileira, a que se deu, no contexto da legislação eleitoral, um significado particular: refiro-me à manutenção, prevista na Constituição mesma (art. 8º, IV, **in fine**), da contribuição sindical, estabelecida por lei (CLT, art. 578 ss.), cujo âmbito de

incidência não se restringe aos filiados ao sindicato, mas se estende compulsoriamente a todos os partícipes da categoria respectiva (cf. Arion Sayão Romita, **Os Direitos Sociais na Constituição**, p. 226).

28. É iniludível, porém, não ser de descartar, de logo, a plausibilidade da identificação aí de uma verdadeira delegação constitucional ao sindicato de um poder tributário ou para-tributário (contra, Sacha Calmon, ob. cit., p. 183).

Impende ainda colacionar outra franca investida do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, agora nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.758, julgado em 20.09.2004, DJ 04.11.94 onde com a costumeira acuidade reafirma tanto a recepção da contribuição sindical compulsória pelo texto constitucional, quanto sua incidência universal sobre os trabalhadores, independente de filiação, inclusive os servidores públicos, conforme trecho decotado abaixo:

4. De minha parte, não tenho dúvida, à vista do art. 8º, IV, **in fine**, da recepção sob ordem constitucional vigente, do instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94).

5. Por outro lado, uma vez facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não vislumbro suporte jurídico à pretendida exclusão deles do regime da contribuição legal compulsória: nesse sentido, aliás, é o único pronunciamento do Tribunal, ainda que em sede de

11

6. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade, igualmente objeto de consagração explícita do texto constitucional.

Por fim, corolário do entendimento aqui vindicado e exemplo culminante dessa assertiva o voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Velloso, nos autos Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456.634/RJ, julgado em 13.12.05, DJ de 24.02.06, onde assim se pronunciou:

Ademais, no julgamento da ADI 962/PI, Rel. Ministro Ilmar Galvão, firmou-se entendimento no sentido de que os sindicatos de servidores públicos se enquadram no regime de contribuição legal compulsória. Assim também o decidido na ADI 1.076/DF e no RMS 21.758/DF, ambos de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

Essa é inclusive a inteligência da Súmula 666 do STF, ao determinar que a **Contribuição Confederativa** de que trata o art. 8º, IV da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Note-se que o julgado consolidado especifica a cobrança da verba associativa e limita sua incidência, **mas não alcança ou diz respeito a Contribuição Sindical Compulsória estabelecida no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionada na parte final daquele dispositivo constitucional.**

Por fim, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que açambarcando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim decidiu nos autos do REsp 1024270/RS, de Relatoria da Ministra ELIANA CALMON, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO SINDICAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 30, I, E 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI 132/2002, DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO/RS - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 108, § 1º, E 109 DO CTN, 580, I, 592, 600, 605 DA CLT, 1º DA LEI 1.533/51 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - RECOLHIMENTO - OBRIGATORIEDADE. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional e de lei municipal, por meio de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o recurso especial quando a questão não foi decidida pelo Tribunal de origem, por falta de pré-questionamento. 3. A contribuição sindical deve ser recolhida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive servidores públicos, incluindo-se os estatutários. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, mas, nessa parte, não provido. (REsp 1024270/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

Diante dos julgados colacionados, repise-se, todos oriundos das Cortes Supremas dessa Nação, restou incontroverso que os servidores públicos, concomitante aos trabalhadores em geral, independente de sua filiação, subordinam-se as regras de incidência da Contribuição Sindical Compulsória, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, fundamentadamente recepcionada pelo inciso IV do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2 - Do devido enquadramento sindical e da pertinência subjetiva na cobrança da Contribuição Sindical Compulsória

Pacífico o primeiro ponto, passa-se ao exame do segundo, onde remanesce ainda como imperativo, aclarar o devido enquadramento sindical desses profissionais, e, por conseguinte, qual a entidade legitimada a cobrar-lhes a contribuição sindical compulsória, que como visto, independe de filiação.

Nesse viés, torna-se necessária a confrontação dos princípios e dispositivos legais que permeiam tanto a natureza do cargo, quanto o puro exercício da profissão, que como se verá, é objeto de regulamentação própria.

Dito isto, na forma estabelecida no § 3º do art. 511 do Decreto Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que a categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

O saudoso Valentin Carrion¹ em sua obra atualizada, afirma que: *categoria é a que tem regulamentação específica do trabalho diferente dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é a regra geral.*

¹ Carrion, Valentin - Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho f. 34ª Edição Edit. Saraiva pág. 512

Arnaldo Sussekind² manifesta-se de forma percuciente acerca do tema ao relatar que *“o empregado, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce (p. ex: o escriturário e o servente de uma empresa metalúrgica são metalúrgicos). Há, no entanto, exceções a essa regra, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais ou que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada). A definição da categoria dos mesmos, para efeito de sindicalização, independe da natureza da atividade econômica empreendida pela empresa de que sejam empregados.”*

A representação dessas categorias foi aclarada através da Lei Federal nº 7.316/85, onde em seu art. 1º, estabeleceu que nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores – empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.

Feito o cotejo referente a conceituação legal e doutrinária em relação a categoria profissional diferenciada e sua representação, torna-se necessário ressaltar que a carreira de médico, por décadas foi, e é objeto de extensa e reiterada regulamentação própria.

² Sussekind, Arnaldo - Instituições do Direito do Trabalho 13ª Edição Edit. LTr, pág. 1003

Exemplo histórico disso, o Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro 1932, que já naquela época regulava tanto o exercício da medicina, quanto da odontologia, da medicina veterinária e de farmacêutico, parteira e enfermeira.

Concomitante, vale compulsar o Decreto-Lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, onde em seu art. 1º, à época, foram instituídos no território nacional os Conselhos de Medicina, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina, e que no teor do art. 8º, em seus incisos “d” e “f”, auferiram ao Conselho Federal a **atribuição de exercer os atos de jurisdição que lhe fossem cometidos por lei**, como também, expedir as instruções necessárias ao seu bom funcionamento e dos Conselhos Regionais.

Necessário ainda imprimir que na dicção do art. 13 desse diploma pretérito, ficou estabelecido que, enquanto não fosse instalado o Primeiro Conselho Federal, vigoraria como **Código de Deontologia Médica** aquele aprovado pelo **Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro**, cujo texto acompanharia o mencionado Decreto-Lei, bem como o parágrafo único do referido dispositivo, onde ficou estabelecido, **JÁ NAQUELE MOMENTO**, que ao **Primeiro Conselho Federal Permanente** incumbiria propor as alterações que julgassem devidas a serem aprovadas por ato do Poder Executivo.

A prerrogativa da classe de instituir sua própria regulamentação foi reafirmada no texto da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, onde no corpo do art. 2º, prediz tais

instituições como **órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica**, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Consolidando *in totum* essa notória auto-regulamentação, a atribuição EXCLUSIVA do Conselho Federal, tanto de votar, como de alterar o Código de Deontologia Médica, com a devida oitiva dos Conselhos Regionais, bem como, propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento da Lei n° 3.268/57, na esteira da previsão contida nas alíneas “d” e “f” do art. 5º, da *legis in casu*:

Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:

a)...

b)...

c)...

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e)...

f)propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

Tais atribuições como visto, estabelecidas em lei, foram exercidas reiteradamente por intermédio de atos normativos internos da instituição, valendo repisar a Resolução n° 1246/88, que hodiernamente aprovou o atual Código de Ética Médica, onde se encontram expressamente lançados os esteios do bom exercício da profissão de médico, **INDEPENDENTE DA FUNÇÃO OU CARGO QUE OCUPEM.**

Retornando a linha temporal legislativa, posteriormente a Lei Federal nº 3.268/57 prosseguiu a regulamentação da categoria profissional em questão, por intermédio da Lei 3.999 de 15 de dezembro de 1961, que veio ao mundo jurídico com o intuito, à época, de não somente estabelecer o salário mínimo dos médicos (art. 5º), mas de regulamentar a duração normal de trabalho de no máximo 04 horas diárias (art. 8º), sua remuneração em horário noturno (art. 9º), e outras demais peculiaridades da profissão.

Não bastasse isso, é mister ainda sobrelevar que a regulamentação da categoria profissional dos médicos alcança inclusive as atividades no período de residência, consoante os rígidos comandos emanados da Lei Federal nº 6.932 de 07 de julho de 1981.

Nessa sistemática, não há como negar, diante dessa histórica e exauriente regulamentação, especialíssima, tanto no que concerne às condutas para o bom exercício da profissão quanto ao regime de labor, saltam aos olhos as características que enquadram a categoria profissional dos médicos como **diferenciada**.

Condição essa que per si, atrairia, desde já, para as entidades sindicais peculiares dessas categorias profissionais diferenciadas, a pertinência subjetiva de representação de seus interesses, e, por conseguinte, a prerrogativa para fomentar a cobrança da Contribuição Sindical Compulsória, como visto devida independente de filiação, na função precípua de

fortalecer o movimento sindical associativo. Isso, até aqui não revolve mais qualquer dúvida.

Todavia, remanesce ainda um ponto no tema enfrentado, que porventura é o nevrálgico. Ao que reside especificamente na discussão se essa particularidade de pertencer a uma categoria diferenciada permaneceria com o ingresso do profissional médico no serviço público, com a investidura no cargo de servidor e, por obviedade se estaria legitimada a entidade sindical da classe médica de representa-lo e por óbvio proceder com a cobrança da referida contribuição sobre seus vencimentos.

Em princípio, apesar da matéria ainda se manter em terreno caudaloso, e a jurisprudência, ainda vacilante em enfrentar o tema com a devida profundidade, seria correto afirmar que a condição de pertencer a uma categoria profissional diferenciada, no presente caso dos médicos, não falece com a investidura no cargo público, haja vista que toda a regulamentação que rege o exercício da profissão permanece intocada, mormente em se tratando daquelas que rigidamente estabelecem o rol de condutas aceitáveis ou puníveis para tais profissionais.

Pugnar em contrário seria aceitar que um médico recém empossado no serviço público estaria livre de subordinar-se as regras de seus conselhos e legislação própria, fato esse que soaria absurdo.

Isso jamais, até porque a condição de exercer a profissão de médico, como visto regulamentada ao extremo, é pré-requisito para o cargo, razão pela qual, quando a **Constituição de 1967**, em seu art. 97 tratou da prerrogativa de acumulação remunerada, fixou-a no inciso IV para o **CARGO PRIVATIVO DE MÉDICO**, *in litere*

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Por subsunção, diante dessa regulamentação acatada, a própria Administração Pública tratou de conceder tratamento diferenciado ao profissional ocupante de cargo privativo de médico, a se dar por intermédio do Decreto Lei Federal nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que coadunando com o dispositivo constitucional aventado e a Lei 3.999/61, em seu art. 14 sujeitou-os a Jornada de 04 horas, podendo cumular dois cargos.

Essa condição foi ratificada na redação aposta pelo PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna, em 1988, *in verbis*:

Art. 37(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

Tal especificidade foi ratificada na própria Lei Federal nº 8.112/90, onde no § 2º do art. 19 fixa que a jornada de labor ordinário, não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.436 de 05 de fevereiro de 1997, reafirmou-se a jornada de 04 horas diárias, e regulamentando a opção pelo labor de 40 horas semanais, como duas jornadas de 20 horas.

E por derradeiro, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 34 de 13 de dezembro de 2001, onde não tão somente foi mantida essa prerrogativa institucional em favor da categoria médica, mas ainda ampliada em favor de outras categorias, que porventura, atendessem aos requisitos do comando constitucional, ou seja, para **cargos privativos de profissionais de saúde cujas profissões fossem regulamentadas**, conforme se infere do texto *in verbis*:

Art. 37(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

“c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

Do ordenamento jurídico evocado, se infere que tanto a Constituição Federal, quanto à legislação ordinária, de maneira inarredável, ao conceder o exercício dessas prerrogativas tão somente a essas profissões regulamentadas, dentre elas a de médico, reconhecendo expressamente a condição de categoria

profissional diferenciada, nos próprios quadros do serviço público.

Situação análoga foi objeto de enfrentamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no **Recurso Especial de nº 69.287/SP, julgado em 06.11.96, DJ 04.03.1996**, onde se entendeu que após o ingresso no serviço público, permanece a característica do servidor como pertencente à categoria diferenciada em função da regulamentação profissional própria.

Todavia, como lançado naquele acórdão, em função da consagração da liberdade de associação sindical, entendeu a Segunda Turma que não haveria como o sindicato dessa categoria diferenciada exigir do ente público a revelia desses servidores não filiados, conforme ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. SERVIDOR PUBLICO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ARTS. 511 E 579 DA CLT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 8. E 37, VI. 1. E DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO AO ORGÃO DE CLASSE REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. 2. APESAR DISSO, CONSAGRADA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SINDICATO DA CATEGORIA DIFERENCIADA NÃO PODE EXIGIR DO ENTE PUBLICO, A REVELIA DOS SERVIDORES NÃO FILIADOS, O RECOLHIMENTO A SEUS COFRES DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 69.287/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/1995, DJ 04/03/1996 p. 5396)

Em que pese os judiciosos fundamentos, emanados daquela decisão, tal vedação em sua parte final não se encontra em consonância com os julgados emanados da Suprema Corte colacionados nesta peça opinativa. Explique-se: É que a tal

limitação invocada se daria tão somente, em se tratando da Contribuição prevista na primeira parte do inciso IV do art. 8º da CF e instituída por assembléia, que como visto nos julgados do Supremo Tribunal Federal aqui colacionados, somente pode ser cobrada dos servidores filiados, já que o ato de filiação pressupõe subordinação às disposições assembleares, prescindindo de qualquer anuência posterior.

Entretanto, como já compulsado, nos julgados aduzidos em tópico anterior, oriundos da Suprema Corte, inclusive aquele emanado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, a Contribuição Sindical Compulsória, prevista no art. 578 e seguintes da CLT e recepcionada no inciso IV do art. 8º da CRFB, *in fine*, em função de sua natureza para-fiscal é devida por todos os trabalhadores, independente de sua filiação.

3 - Conclusão

Diante de todo o exposto, não há como se furtrar à boa lógica jurídica, concluindo nos seguintes termos:

O ordenamento legal reconhece como categoria profissional diferenciada aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas, **por força de estatuto profissional especial** ou **em consequência de condições de vida singulares**, estando incluída aí, a categoria profissional dos médicos em função de suas peculiaridades e extensa regulamentação.

A própria Constituição e legislação ordinária, não somente açambarcaram essa regulamentação, como delimitaram tais cargos públicos como privativos dessas profissões, reconhecendo assim essa condição de categoria profissional diferenciada.

Em função disso, é devido às entidades sindicais que são peculiares a essas classes profissionais, e que efetivamente as representam, o repasse dos valores pertinentes a Contribuição Sindical Compulsória, prevista no artigo 578 e seguintes da CLT, recepcionada na parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição da República, e cuja cobrança se dá independentemente de filiação.

Assim, diante da concreção trazida à baila, ressoa claro que o Poder Público Municipal de São Gonçalo, deve efetuar os repasses da Contribuição Sindical Compulsória, incidente sobre os vencimentos dos profissionais ocupantes dos cargos privativos de médicos no serviço público local, em favor da Entidade Sindical Consulente, cuja competência situa-se naquela base territorial, sob pena de não o fazendo, subverter a sistemática constitucional de fortalecimento sindical.

No que colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Marco Antônio Bilíbio Carvalho

OAB/DF 5.980

Thais Maria Silva Riedel de Resende

OAB/DF 20.001

Luiz Felipe Buaiz Andrade

OAB/DF 24.775